



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões
Setor de Protocolo
Comprovante de Abertura de Processo

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0006275/2018

0006275/2018

Requerente: LAVS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS

CNPJ: 11.766.884/0001-06

Beneficiário: LAVS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS

CNPJ:

Solicitação: RECURSOS DIVERSOS

Processo Número:0006275/2018

Número único: 8R0.0X8.833-X4

Endereço do Requerente: Rua RODOVIA RS 240 , 1099 - APARECIDA

Telefone:(51) 3106-9015

Portão - RS

Local da protocolização: 003.002.000 - Setor de Protocolo

Procedência Interna

Data Protocolo: 10/12/2018 15:07

Previsto para: 25/12/2018 15:07

Prioridade: Normal

Solicitação: RECURSOS DIVERSOS

Pregão eletrônico n° 166/2018 Processo Administrativo n° 0005675/2018


roberto carlos Duarte da Silva
(Protocolado por)

LAVS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS
(Requerente)

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Departamento de Compras e Licitações do Município de Palmeira das Missões - RS

Pregão Eletrônico nº 166/2018
Processo Administrativo nº 0005675/2018

A empresa **LAVS – Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda. - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.766.884/0001-06, com sede na Rodovia RS 240, nº 1099, Vila Aparecida – Portão - RS, representada por seu representante legal, Jonatas Schneider Valdes, vem, perante Vossa Senhoria, promover o presente **Recurso Administrativo**, referente a licitação na modalidade **Pregão**, na forma **Eletrônica**, do tipo **menor preço por lote**, qual detentora da melhor oferta foi a empresa **G4U Comércio Ltda**; referente ao **lote 09 – Cama Empilhável com pés articuláveis**, requer o recebimento e após análise seja reformada a decisão, ou no mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

- **DOS FATOS**

Na data de 05/12/2018, foi realizada sessão pública de licitação, nos termos do Edital de Licitação acima supramencionado, objetivando entre outros itens, aquisição de Cama Empilhável com pés articuláveis.

Aberta a sessão pública e após a fase de lances, a empresa G4U foi declarada vencedora, conforme consta na Ata de Sessão.

Ocorre que, a referida empresa não observou o item 6.3 – do Edital que diz;

“6.3 – **SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS** APRESENTADAS QUE CONTENHAM ITENS SEM ESPECIFICAÇÃO DE MARCA OU COM MAIS DE UMA MARCA. O **OBJETO DEVERÁ ESTAR TOTALMENTE E ESTRITAMENTE DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS E MEMORIAL DESCRITIVO.**”(grifamos e sublinhamos)



A Recorrida apresentou em sua proposta, a Cama Empilhável da marca “Freso”, **que não atende a descrição e/ou especificação ESTRITAMENTE conforme Memorial Descritivo.**

Em que pese à decisão do I. Pregoeiro, em declarar vencedora a empresa acima supramencionada, não podemos concordar com tal decisão, haja vista que, a Recorrida não seguiu as disposições legais, deixando de cumprir requisitos básicos exigidos pela lei 8.666/93:

2. DO DIREITO

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, necessária a desclassificação da Recorrida ao fundamento de que ela não observou as normas legais e Editalícias, tal desclassificação tem respaldo no respeito a lei vigente, haja vista que, a empresa, não seguiu os critérios objetivos definidos no Edital, conforme restará demonstrado, nos articulados que se seguem.

Prefacialmente, vale mencionar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Art. 44 - "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou Convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

DA IRREGULARIDADE VERIFICADA

Descrição e/ou especificação do Edital – Cama Empilhável

Cama empilhável com pés articuláveis - dimensões de 1250 mm x 590 mm x 120mm 2 cabeceiras de polipropileno copolímero 8 borrachas antiderrapante 2 pés articuláveis na parte central 2 tubos oblongos 16x30 em aço tela vazada 100% poli-éster em PVC . Faixa etária 2 anos a 5 anos ate 55kg



A Recorrida vencedora do certame, ofereceu em sua proposta, a Cama Empilhável da marca “Freso”, que não atende a descrição e/ou especificação conforme Memorial Descritivo. **Não possui 2 (dois) pés articuláveis na parte central**, assim como também os **tubos não são em formato oblongos**.

Para melhor esclarecimento, segue imagem/figura da Cama Empilhável da marca “Freso”.

(Imagem extraída do site da própria fabricante “Freso”).

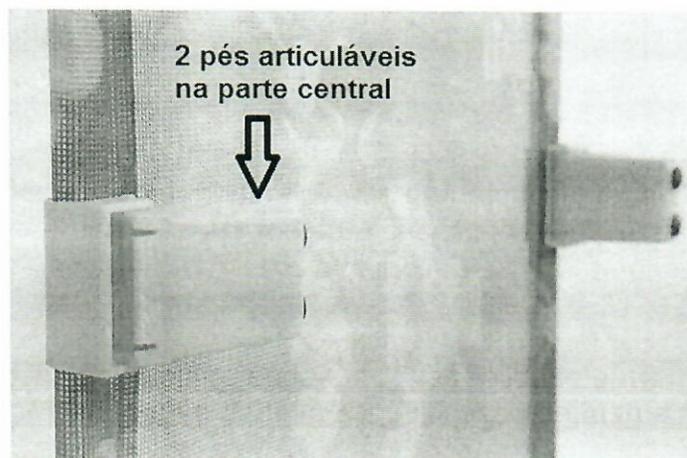
<https://www.playgroundfreso.com.br/catalogo/caminha-portatil/caminha-portatil/>



Conforme pode-se observar com relevante grau de clareza, a Cama Empilhável ofertada pela Recorrida, não apresenta a descrição e/ou especificação exigida para participar do certame, em flagrante descumprimento ao Edital de Licitação, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

A proposta apresentada pela referida G4U, na realidade é mera cópia do Edital, não descrevendo a verdadeira especificação da marca por ela ofertada.

Segue imagem/figura, de um dos modelos, quais atendem ao Memorial Descritivo deste Edital.



[Handwritten signature]

É preciso insistir no fato de que a Cama Empilhável que não possui 2 (dois) pés articuláveis na parte central, não resiste ao impacto e acaba envergando, pois não tem sustentação, fácil é o entendimento, ao passo que por derradeiro haverá uma pressão exercida de “cima” para “baixo”, sempre que a mesma estiver em uso, ou seja, diariamente.

A Lei de Licitação versa que **a proposta que desvia do pedido do Edital, deverá ser desclassificada** de acordo com o inciso I do art. 48 da lei 8.666/93, inciso X, do art. 4º da Lei 10.520/2002 e outros dispositivos.(grifamos)

Diz o art. 48 da Lei 8.666/93:

“ Serão desclassificadas:

1. As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.”

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao Edital, acima tratado.

A vinculação do Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.(grifamos)

O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

O princípio da vinculação ao Edital, pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Sobre o tema, comenta Hely Lopes Meirelles:

“(...) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 249). (g.n.)

Ao agente público, só é permitido fazer o que expressamente é autorizado por lei, ou seja, a administração deverá exigir cumprimento de todos os requisitos da licitação e o que está disposto em lei ou norma para todos os licitantes, analisado a isonomias entre licitantes.

DO PEDIDO

Por via de consequência, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente **Recurso Administrativo**, ser provido a fim de reformar a decisão da I. Comissão de Licitação, para declarar inabilitada a referida **G4U Comércio Ltda**; e consequentemente seja declarada a empresa melhor classificada no certame, e que apresente produto qual atenda a descrição e/ou especificações conforme Edital.

Requer seja solicitado da Recorrida, catálogo para melhor análise, neste primeiro momento.

Requer ainda, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. Do art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que
Pede Deferimento

Palmeira das Missões, 06 de Dezembro de 2018.

Jonatas Schneider Valdes – RG: 9034808304 e CPF: 960.304.370-20

Nome completo e assinatura do representante legal da empresa

LAVS - Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda. – EPP
CNPJ sob o nº 11.766.884/0001-06

11 766 884/0001-06

LAVS IND. E COM. DE
ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA.
ESTRADA RS 240, Nº 1099